



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.726649/2013-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.161 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2022
Recorrente ANGELA MARIA RINALDIN NALDINO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de recurso voluntário interposto após o esgotamento do prazo de trinta dias, contado de forma contínua e a partir do dia seguinte àquele em que houve a ciência do acórdão-recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o(a) contribuinte acima identificado(a) foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2010, ano-calendário 2009,

formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$2.296,25, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de glosa das despesas médicas, no total de R\$8.350,00, detalhadas na notificação de lançamento, “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”.

[...] a contribuinte foi intimada a comprovar quem foi o paciente do tratamento com Luiz Fernando Fariniuk, Camila Maria Cequinel, Marcos Henrique Sphair, Marília Lacerda G. Apolonio e Luciana Kayser e comprovar a origem do recurso e o efetivo pagamento das despesas: cópia de cheque nominal, transferência bancária, cartão de crédito ou extrato bancário com saque assinalado para comprovar o pagamento em dinheiro.

Em resposta à intimação a contribuinte apresentou declarações dos profissionais nas quais consta que foi a própria contribuinte a paciente. Em relação à origem do recurso e o pagamento das despesas a contribuinte apresentou extratos do Banco do Brasil de janeiro/2009 a dezembro/2009 e do Banco Santander de janeiro/2009 a agosto/2009 e outubro/2009 a dezembro/2009.

Não acatamos R\$ 3.200,00 de Marília Lacerda G. Apolonio tendo em vista que a contribuinte foi intimada e não apresentou recibo(s), declaração da profissional ou cheque(s) nominal. A contribuinte declarou que extraviou os recibos.

Não acatamos R\$ 1.500,00 de Luciana Kayser tendo em vista que a contribuinte não comprovou que arcou financeiramente com a despesa.

- recibo de R\$ 500,00 em 14/01 e R\$ 500,00 em 12/02 tentou comprovar o pagamento com saque no Banco do Brasil de R\$ 1.000,00 em 09/02. Data do saque e valor incompatíveis com os recibos;

- recibo de R\$ 500,00 em 08/08: não há saque correspondente no extrato do Banco do Brasil ou do Santander.

Não acatamos R\$ 3.000,00 de Camila Maria Cequinel tendo em vista que a contribuinte não comprovou que arcou financeiramente com a despesa.

- a contribuinte apresentou os seguintes recibos: R\$ 920,00 de 23/04/09; R\$1.010,00 de 26/08/09 e R\$ 1.070,00 de 23/12/09;

- nos extratos do Banco do Brasil e do Santander não há saques correspondentes nas datas e valores dos recibos;

- a declaração da profissional simplesmente atesta que a contribuinte foi sua cliente mas não especifica datas e valores pagos.

Não acatamos R\$ 700,00 de Luiz Fernando Fariniuk referente ao recibo de setembro/2009 tendo em vista que não foi localizada a comprovação do pagamento no extrato de setembro do Banco do Brasil. A contribuinte não apresentou extrato de setembro do Santander.

Os pagamentos a título de despesas médicas não são comprováveis tão-somente com a mera exibição de recibos. Além dos recibos é preciso comprovar que a contribuinte arcou financeiramente com a despesa e qual a origem do recurso financeiro.

Cientificado(a) do lançamento em 09/08/2013, o(a) contribuinte apresentou impugnação em 04/09/2013.

Em extenso arrazoado afirma que tinha por hábito realizar o pagamento de despesas médicas em dinheiro e que muitas vezes fazia uso de dinheiro que tinha poupado e tece considerações acerca de cada uma das despesas glosadas.

1) R\$ 700,00 de Luiz Fernando Fariniuk referente ao recibo de setembro/2009: destaca que a glosa correspondeu a apenas uma de quatro parcelas pagas por tratamento odontológico e que jhavia assinalado um saque de R\$550,00, no Banco do Brasil, valor bem próximo ao do recibo. Quanto ao extrato do Santander, não o havia apresentado por lapso do funcionário. Agora o faz e destaca um saque de R\$650,00. Afirma que causa

estranheza a glosa de apenas uma parcela, pois o profissional, mediante declaração, confirmou a realização dos serviços e os pagamentos.

2) R\$ 3.000,00 de Camila Maria Cequinel: a fisioterapeuta emitiu os recibos numa periodicidade diferente daquela em que os pagamentos foram efetuados. Entretanto, a contribuinte grifou nos extratos os saques utilizados para a realização dos pagamentos e a profissional firmou declaração confirmando a veracidade de tais informações. Entende que um mero vício formal nos recibos não tem o condão de afastar a dedutibilidade de um tratamento feito e cujo pagamento foi comprovado.

3) R\$ 1.500,00 de Luciana Kayser: entende que mais uma vez a autoridade lançadora agiu com incoerência, uma vez que não aceitou a dedução referente a três de seis parcelas pagas por um tratamento efetivamente ocorrido. O saque ocorrido em fevereiro (dia 09) é suficiente para arcar com a despesa de fevereiro (em data bastante próxima) e também do mês anterior. De qualquer forma, a contribuinte já tinha em seu poder dinheiro poupado de dezembro/2008. O pagamento de 08/08 foi efetuado com saque realizado em 03/06 (que também cobriu despesa tida em 10/07), observando que a despesa efetuada em 09/06 foi paga com saque datado de 06/03.

4) R\$3.200,00 de Marília Lacerda G. Apolônio: registra que extraviou os recibos e, como teve desentendimento pessoal com a profissional, não solicitou segundas vias. Ressalva, entretanto, que foi capaz de comprovar os pagamentos com a apresentação dos extratos bancários.

Instruindo a impugnação foram juntados os documentos de fls. 10 a 59.

A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto 70.235/1972 e alterações.

O Decreto-Lei 5.844/1943, art. 11, § 3º estabeleceu que “todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora”.

Assim, o ônus da prova do direito às deduções pleiteadas é do sujeito passivo que deve tomar todas as cautelas a fim de demonstrar, indubitavelmente, que faz jus ao benefício em discussão. Havendo questionamento por parte da autoridade fiscalizadora quanto à efetividade dos serviços prestados e/ou dos desembolsos alegados, como no caso, cabe ao sujeito passivo carrear aos autos elementos de prova aptos a comprovarem que efetivamente recebeu o atendimento alegado e arcou com as despesas declaradas.

Não se prestam à comprovação da efetividade dos serviços e/ou correspondentes pagamentos a apresentação de declaração firmada pelo profissional emitente do recibo, pois, conforme estabelecido na Lei 10.406/2002 (Código Civil), art. 219 e parágrafo único, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las. Dessa forma, para se aceitar a dedução pretendida, seria necessário que fossem juntados documentos tais como cópias de cheques microfilmados, comprovantes de transferência bancária, extratos de cartão de crédito com despesas devidamente identificadas, enfim, documento apto a comprovar, inequivocamente, o desembolso alegado.

Por oportuno, esclareça-se que não existe obrigação legal de que o sujeito passivo efetue os pagamentos com cheque nominal ou por meio de transferências bancárias, sendo possível que a quitação das despesas médicas declaradas seja feita em dinheiro, não havendo nada de ilegal neste procedimento. A legislação não impõe que se faça pagamentos de uma forma em detrimento de outra. Não obstante, ao optar por pagamento em dinheiro, o sujeito passivo abre mão da força probatória de outros documentos bancários, assumindo o ônus de não ser capaz de demonstrar, inequivocamente, os efetivos desembolsos das deduções objeto de pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, como aqui se verifica.

Constata-se, portanto, que a autoridade lançadora não agiu com arbitrariedade, mas em conformidade com a legislação de regência.

Portanto, considerando que na apreciação da prova a autoridade julgadora formará livremente sua convicção (Decreto 70.235/1972, art. 29), verifica-se que, no caso, a

única coisa que a impugnante conseguiu comprovar foi que realizava saques, mas de forma alguma logrou vincular, inequivocamente, os saques aos pagamentos que alega ter realizado. É muito pouco crível que uma pessoa realize um saque em 06 de março para efetuar um pagamento em 09 de junho, sendo que em 03 de junho foi realizado outro saque que somente seria utilizado em 08 de agosto, tomando exemplos da exposição da impugnante.

Ante o exposto, não tendo sido apresentadas provas aptas a sanarem as faltas apontadas no lançamento, ônus do sujeito passivo, como acima registrado, inócuos os argumentos expendidos na impugnação.

Diante do exposto, voto por julgar a impugnação improcedente, mantendo a exigência em litúgio.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO EMITIDA POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO.

Ementa vedada pela Portaria RFB nº 2.724, de 2017.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/10/2020, o sujeito passivo interpôs, em 18/11/2020, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é intempestivo.

O sujeito passivo teve ciência do acórdão-recorrido em 14/10/2020, uma quarta-feira (fls. 86). A partir do primeiro dia útil seguinte, iniciou-se o prazo de trinta dias para eventual interposição do recurso voluntário (art. 5º, *caput* e 33, *caput* do Decreto 70.235/1972).

O trigésimo dia em contagem corrida caiu em 13/11/2020, uma sexta-feira.

Porém, o recurso voluntário somente foi interposto em 18/11/2020, uma quarta-feira (fls. 91).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

Fl. 5 do Acórdão n.º 2001-005.161 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.726649/2013-44